SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 566066 - SP (2020/0063134-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FÁBIO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247665
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO MARCOS CERQUEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* (fls. 3/14), com pedido liminar, impetrado em benefício de ANTONIO MARCOS DE CERQUEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500802-52.2019.8.26.0617 - fls. 92/102).

Depreende-se dos autos que o juiz singular condenou o ora paciente pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 600 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 15/22).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal na Corte de origem, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

> "1-) Apelação Criminal. Não provimento do recurso defensivo. 2-) As provas orais, documentais e periciais dão a certeza da prática do delito de tráfico de drogas pelo apelante. 3-) Dosimetria. Na primeira fase, fixa-se a pena-base no mínimo legal, pois, inexistem circunstâncias judiais desfavoráveis. Na segunda fase, a pena foi majorada de 1/5, diante da recidiva específica do apelante. Ressalta-se que caso os recursos especiais ou extraordinários sejam reconhecidos como incabíveis, eles perdem a capacidade de afastar o *status* de coisa julgada, que retroage à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível. Ademais, não se pode dar qualquer efeito a suposta confissão, visto que, ainda que o acusado tenha admitido a propriedade dos entorpecentes, negou a traficância, não fazendo jus à atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, rejeição da incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 pela recidiva e porque as circunstâncias do caso concreto denotam a sua dedicação à atividade criminosa. Tem-se seis (6) anos de reclusão e seiscentos (600) dias-multa. 4-) Regime que não se modifica, inicial fechado. Escolha feita pela grande quantidade de entorpecente e pela reincidência específica do apelante. A perpetração de tráfico denota personalidade inteiramente avessa aos preceitos ético-jurídicos que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:24:47
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f3198b1a-b73b-47ec-9b30-bd0507714e53

> presidem à convivência social. Dessa forma, retribui-se a ação criminosa feita contra todos; previne-se que não mais a cometa, tampouco outras infrações penais e, arrependendo-se, reinsira-se na sociedade. 5-) Inviabilidade da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, face à inexistência de requisitos legais (art. 44 do Código Penal). 6-) Recurso preso" (fl. 93).

No presente *mandamus*, o impetrante alega que o paciente seria primário, uma vez que o crime a ele imputado teria ocorrido no dia 7/5/2019, sendo que a sentença do processo anterior apontado para a configuração da circunstância agravante da reincidência somente transitou em jugado, no Superior Tribunal de Justiça, no dia 5/6/2019, ou seja, aproximadamente 01 (mês) após o cometimento do presente delito.

Aduz que, considerando que o delito objeto do presente processo teria sido praticado antes do trânsito em julgado do processo anterior, não há que falar em reincidência do paciente, nos termos do art. 63, do Código Penal.

Afastada a reincidência, no caso, sustenta que, em razão da quantidade de pena imposta ao paciente, pela fixação da pena-base no mínimo legal e, ainda, pela vigência da Súmula n. 440/STJ, o regime inicial de cumprimento a ser imposto a ele deve ser o semiaberto.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, seja a ordem concedida, para afastar a reincidência e impor o regime prisional inicial semiaberto ao paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 105/107.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, para se fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena (fls. 112/115).

É o relatório.

Decido.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No presente *mandamus* (fls. 3/14), o impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a sentença no ponto em que agravou a sua pena pela reincidência com base em condenação que transitou em julgado em data posterior à prática delitiva em exame.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:24:47
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f3198b1a-b73b-47ec-9b30-bd0507714e53

Para tanto, defende que não merece guarida o fundamento trazido no acórdão de que o Paciente seria reincidente, uma vez que, quando os recursos especiais e extraordinários são reconhecidos como incabíveis, eles perderiam o *status* de afastar a coisa julgada (fl. 9).

Além disso, afirma ser indevido o estabelecimento do regime inicial fechado, pois a condenação do paciente não excede 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis.

A matéria ficou delimitada, na origem, nos seguintes termos:

> *"Em consequência, a condenação por tráfico era mesmo a única solução adequada ao deslinde desta ação penal, não se cogitando, por desdobramento lógico, de desclassificação da imputação inicial para a rubrica do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, mesmo porque a condição de usuário sequer tem o condão de descaracterizar o crime em estudo, pois uma conduta não exclui a outra, podem ser praticadas pela mesma pessoa e é de fato comum a prática da mercancia ilícita entre dependentes ou usuários, justamente para financiar o nefasto hábito. [...] As penas não merecem reparos. Na primeira fase, fixa-se a pena-base no mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais favoráveis, têm-se cinco (5) anos de reclusão e quinhentos (500) dias-multa. Na segunda fase, exasperou-se a pena de 1/5, diante da recidiva do apelante. Pondera-se que caso os recursos especiais ou extraordinários sejam reconhecidos como incabíveis, eles perdem a capacidade de afastar o status de coisa julgada, que retroage à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível" (fls. 35/36, 140/141 e 203/206).* (fl. 98)

Pois bem.

No caso, o paciente seria reincidente específico em virtude de condenação no Processo n. 1210/17 (fl. 20). O Agravo em Recurso Especial n. 1.450.504/SP, relativo a esse processo, transitou em julgado em 5/6/2019 (fl. 79).

Contudo, consigne-se que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no AREsp n. 386.266/SP, assentou que, quando interposto recurso não cabível, a coisa julgada retroage para a data do escoamento do prazo para a interposição de recurso contra o último julgado admitido. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

> PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.
> [...]
> 2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:24:47
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f3198b1a-b73b-47ec-9b30-bd0507714e53

> 3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.
> 4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente - e não naquele momento - motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.
> 5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.
> 6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.
> 7. **O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem**.
> 8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.
> 9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Terceira Seção, julgado em 12/8/2015, DJe 3/9/2015).

Tal entendimento vem sendo preservado pela Quinta e pela Sexta Turmas desta Corte, como se vê, entre outros, nos seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. **DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE AO ÚLTIMO DIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EARESP N. 386.266/SP.** NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:24:47
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f3198b1a-b73b-47ec-9b30-bd0507714e53

1. **Em caso de interposição de agravo em recurso especial, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela inexistência de trânsito em julgado para a defesa deve ser precedido de análise do cabimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, na forma especificada no EAREsp 386.266/SP, pois os recursos manifestamente inadmissíveis acarretam a retroação da data do trânsito em julgado para o último dia do prazo para interposição do recurso admissível, qual seja, o recurso especial**.
[...]
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1.356.404/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 14/6/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Por ocasião do julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que apenas a interposição do recurso cabível impede a formação da coisa julgada.
Na oportunidade, assentou-se ainda que, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (ex tunc), o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.
[...]
3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 552.255/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. RETROAGE. SÚMULA 83/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
4. **Entende esta Corte Superior que o conhecimento e desprovimento do agravo implica em recurso inadmissível, devendo, portanto, a coisa julgada retroagir à data do escoamento do prazo para interposição do recurso cabível, posicionamento aplicado ao caso dos autos**. Nesse sentido: EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1.027.408/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EARESP Nº 386.266/SP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. **A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos**

> **EAREsp nº 386.266/SP, DJe de 02/09/2015, firmou entendimento no sentido de que "inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível"**.
> 2. No caso, mantido o juízo de admissibilidade negativo do recurso extraordinário, a data da formação da coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível.
> [...]
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.691.686/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, , julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

Na hipótese, verifica-se, em consulta aos autos do próprio ARESP n. 1.450.504/SP, que o mencionado recurso não foi conhecido e o agravo regimental interposto contra a decisão que o inadmitiu foi desprovido. A decisão que não admitiu o recurso especial data de 17/1/2019. E o acórdão que decidiu o último recurso interposto pelo paciente perante as instâncias ordinárias (Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 0001210-14.2017.8.26.0577/50000) foi publicado em 10.10.2018 e transitou em julgado em 28.10.2018. Essa última é a data do trânsito em julgado da mencionada ação penal, conforme a jurisprudência anterior.

O crime apurado na ação criminal (Processo Digital n. 1500802-52.2019.8.26.0617) no bojo da qual se veicula o presente *writ*, data de 7/5/2019 (fl. 15). Então, não há impedimento ao reconhecimento da circunstância agravante da reincidência, pois a condenação definitiva (Processo n. 0001210-14.2017.8.26.0577) que ensejou a sua configuração é anterior ao fato criminal ora apurado.

Como é sabido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, *"[p]ara o reconhecimento da reincidência é necessária condenação, por crime, com trânsito em julgado anterior à prática do novo delito, bem como a não superação do prazo de cinco anos entre a data do cumprimento da pena relativa ao crime anterior, ou a declaração da extinção de sua punibilidade, e a prática do novo delito"* (HC 317.873/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 29/10/2015), condições atendidas pela anotação criminal referida na origem.

Mantido o reconhecimento da agravante da reincidência, e considerando que a pena final do paciente alcançou 6 anos de reclusão, somente poderia ser fixado o regime prisional inicial fechado, já que não cumprido o requisito da primariedade para a imposição da modalidade intermediária de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea "b", do Código Penal.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:24:47
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f3198b1a-b73b-47ec-9b30-bd0507714e53

Sobre o tema:

> PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. QUANTUM DE PENA E REINCIDÊNCIA (ART. 33, § 2º, B, CP).** WRIT NÃO CONHECIDO.
> [...]
> II - **O regime adequado à hipótese é o inicial fechado, uma vez que, não obstante o montante final da pena autorizar o regime semiaberto, o paciente é portador de anotação criminal configuradora de reincidência, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.**
> Habeas corpus não conhecido. (HC 513.480/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe 9/10/2019)
>
> PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28, LAD). INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. **REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. QUANTUM DE PENA E REINCIDÊNCIA (ART. 33, § 2º, B, CP).** SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS (ART. 44, CP). WRIT NÃO CONHECIDO.
> [...]
> IV - **O regime adequado à hipótese é o inicial fechado, uma vez que, não obstante o montante final da pena autorizar o regime semiaberto, o paciente é portador de anotação criminal configuradora de reincidência, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal**.
> [...]
> Habeas corpus não conhecido. (HC 505.610/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 20/5/2019).

Assim, não há ilegalidade flagrante a coartar no cálculo da pena do paciente.

Em consequência, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do *habeas corpus*.

Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:24:47
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f3198b1a-b73b-47ec-9b30-bd0507714e53

Brasília, 31 de março de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:24:47
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f3198b1a-b73b-47ec-9b30-bd0507714e53